



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.005395/00-45
Recurso nº 137.488 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.234 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria CLASSIF FISCAL
Recorrente A. FRIEDBERG DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/11/1996, 23/12/1997

“EX” TARIFÁRIO. MÁQUINA BKA3.

A máquina importada BKA3 não pode usufruir da alíquota prevista no “ex” ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95 - “Ex” 008), uma vez que há impossibilidade de desmembramento do valor aduaneiro da sua estação de corte.

“EX” TARIFÁRIO. MÁQUINA BKA2.

A máquina importada BKA2 produz todas as peças previstas nos “ex” ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 279/96, alterada pelas Portarias MF nº 86/97 e 127/97 - “Ex” 009).

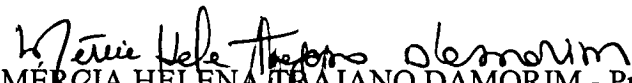
MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A descrição correta das mercadorias importadas afasta a multa do controle administrativo das importações, ao teor do ADN COSIT nº 12/97.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo interessado, a fiscalização constatou o emprego indevido de “Ex” tarifário nas declarações de importação 143595, de 29/11/96, e 1206178-7, de 23/12/97, e declaração inexata do valor do frete.

Os “ex” discutidos são os seguintes:

Para a declaração de importação 143595/96, o “Ex” 008 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95) — “Ex” 008 – Máquina para estampar, universal, para a produção de parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes, excluída a estação de corte, com duas matrizes e diâmetro de corte maior que 14 mm, ou com três matrizes e diâmetro de corte maior que 8 mm, ou com quatro ou mais matrizes e sem limitação do diâmetro de corte, para aço alto, médio e baixo carbono, aço inoxidável, alumínio e latão;

Para a declaração de importação 97/1206178-7, o “Ex” 009 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 279/96, alterada pelas Portarias MF nº 86/97 e 127/97) — “Ex” 009 – Máquina para estampar, universal, para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes.

Foram lavrados autos de infração para a constituição de ofício de créditos referentes ao imposto sobre a importação e ao imposto sobre produtos industrializados, seus juros de mora e multas de ofício, e também para o lançamento da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente.

Em síntese, a autuação está fundada nos seguintes elementos:

- os equipamentos importados BKA2 e BKA3 não são capazes, por si sós, de produzirem parafusos ou qualquer outro artefato roscado. A rosca é produzida em equipamento diverso;

- a máquina BKA3, importada pela declaração de importação 143595/96, possui estação de corte, o que é vedado pelo texto do “Ex” 008 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95);

- as máquinas produzem apenas os itens apresentados nos catálogos, não sendo capazes de produzir esferas nem porcas.

Intimada em 28/07/00, a interessada apresentou a **impugnação** de fls. 200 e ss., em 25/08/00, na qual alega, em síntese:

Em preliminar, decadência, sob o argumento de que o enquadramento em “ex” tarifário é matéria atinente à classificação fiscal, a qual se sujeita ao prazo decadencial de cinco dias. Cita decisões judiciais.

No mérito, as máquinas se enquadram nos “ex” tarifários em pauta, pelas seguintes razões:

- as máquinas compreendidas no “ex” 008 (Portaria MF nº 313/95, máquina importada pela declaração de importação 143595/96) não são máquinas para a produção direta de parafusos mas, sim, máquinas para estampar, como etapa da produção de parafusos e, ainda, máquinas para a produção de produtos semelhantes a parafusos, esferas, rebites e porcas;

- argumenta que um parafuso, mesmo sem a rosca, já possui a característica essencial do produto acabado, sendo enquadrável no código da nomenclatura correspondente ao produto acabado, conforme a Regra Geral de Interpretação 2 a) do Sistema Harmonizado;

- não se pode admitir a interpretação de que a máquina enquadrada no “ex” 008 possa ter a aplicação a que se destina sem a estação de corte, pois esta é absolutamente necessária para a secção da chapa bruta a fim de dar início à fabricação do parafuso. Interpreta-se que o “ex” identifica máquina que, além da estação de corte, possui duas matrizes;

- com relação à máquina importada pela declaração de importação 97/1206178-7, para a qual foi pleiteado o “ex” 009 da Portaria MF nº 279/96, a argumentação é a mesma;

Não procede a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro porque não há divergência de descrição entre as mercadorias importadas e os documentos de importação.

A impugnante solicita a realização de perícia técnica, formulando quesito às fls. 206.

Não questiona a exigência tributária relativa ao ajuste do valor do frete. Foi juntado às fls. 233 DARF relativo ao recolhimento de diferença de imposto sobre produtos industrializados e acréscimos — juros e multa — resultantes da inclusão no valor aduaneiro da declaração de importação 143595/96 do valor do frete.

Esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 501, de 26/07/05, solicitando perícia, formulados os quesitos de fls. 236-8.

Retornaram os autos com os documentos juntados às fls. 245-327.

Intimada da diligência, a impugnante manifestou-se às fls. 331-3, alegando que os esclarecimentos prestados pelo assistente técnico confirmam que as máquinas se enquadram nos “ex”:

- respondeu o perito que as máquinas destinam-se à produção de artefatos dos tipos “pinos, parafusos, esferas e afins”, bem como rebites e porcas;

- os “ex” não mencionam a questão da rosca e o perito informou que a maioria das máquinas pesquisadas produz parafusos e porcas sem a rosca, operação a cargo de equipamento mais simples;

- a estação de corte é equipamento essencial ao equipamento, destacando o perito que não encontrou máquinas que funcionem sem a estação;

- o perito entendeu corretas as descrições dos equipamentos nas declarações de importação.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, fls. 342 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/11/1996, 23/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. PARCELA INCONTROVERSA. Ausente impugnação, não se estabelece o litígio. Compete à repartição de origem verificar a suficiência do pagamento efetuado e adotar as providências cabíveis.

“EX” TARIFÁRIO. As máquinas importadas não produzem todas as peças previstas nos “ex” ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95 – “Ex” 008 e Portaria MF nº 279/96, alterada pelas Portarias MF nº 86/97 e 127/97 – “Ex” 009).

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. Descrição incorreta do produto. Configurada a falta de licença de importação.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. CABIMENTO. Descrição incorreta da mercadoria. Lei nº 9.430/96, artigo 44, I. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 368 e seguintes, onde, sem preliminares, basicamente reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e aduz que não entende a decisão de primeira instância, porquanto a perícia foi categórica em dizer que as máquinas estavam descritas

perfeitamente nas respectivas Declarações de Importação, e infirmou o quanto dissera a fiscalização - *que as máquinas não eram capazes de produzir esferas nem porcas*; e mais, também foi esclarecedora ao mencionar que é impossível suprimir a estação de corte, pois isso tornaria a operação do equipamento inviável. Nesse sentido, o EX não pode ser interpretado como vedando a existência da estação de corte na máquina, e sim da forma mais lógica, a saber, que em não integrando a máquina, a estação de corte não se enquadra no EX.

A Repartição de origem, após cancelar o Termo de Perempção, e considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 413.

Em 19 de maio de 2008, por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, *para que a unidade de jurisdição obtenha o valor aduaneiro da estação de corte, por meio de intimação ao contribuinte ou outro meio que julgar adequado, observados os preceitos legais, cientificando-o de que a impossibilidade de atendimento do requerido terá como consequência a tributação do equipamento sem a redução de alíquota prevista no "Ex"*.

Levada a efeito a diligência, fls. 426 e seguintes, com a resposta da recorrente de que é inviável proceder ao desmembramento do valor da máquina, uma vez que fora adquirida como um todo, inclusive juntando documentos comprobatórios do asseverado, retorna o expediente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, fl. 476. ✓

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

In limine, cumpre dizer que após a concordância da impugnante com a exigência tributária relativa ao ajuste do valor do frete, inclusive juntando aos autos o recolhimento da diferença de imposto sobre produtos industrializados e acréscimos, a discussão remanescente gira em torno da aplicação de dois EX tarifários a duas máquinas importadas pela recorrente.

O lastro para a glosa dos EX tarifários é sumariamente o seguinte:

- vedação à existência de estação de corte, no caso da máquina BKA3 - EX 008;
- máquinas não produzem esferas nem porcas;
- máquinas produzem apenas esboço de parafusos (sem rosca).

Pois bem, em virtude de uma das máquinas estar sendo enquadrada no “Ex” 008 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95) - *Máquina para estampar, universal, para a produção de parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes, excluída a estação de corte, com duas matrizes e diâmetro de corte maior que 14 mm, ou com três matrizes e diâmetro de corte maior que 8 mm, ou com quatro ou mais matrizes e sem limitação do diâmetro de corte, para aço alto, médio e baixo carbono, aço inoxidável, alumínio e latão*; houve o entendimento da Câmara que o “Ex” não valeria para a estação de corte da máquina, e, portanto, haveria que se encontrar o valor aduaneiro daquela, sob pena de se tributar a máquina toda. Nesse sentido, foi proposta e deliberada diligência, a qual teve como desfecho, na resposta da própria recorrente, a impossibilidade de desmembramento do valor da máquina, uma vez que fora adquirida como um todo. O que tem por consequência, consoante advertido na Resolução desta Câmara, a tributação do equipamento sem a redução de alíquota prevista no “Ex”.

Com isso, vislumbro **mantido o óbice à aplicação do EX 008 à máquina BKA3.**

Relativamente à máquina BKA2 (enquadrada no Ex 009 ao código NCM 8462.10.90), e a sua incapacidade para a produção de esferas, porcas e parafusos, impõe-se dizer que **o Laudo foi taxativo no sentido de que as máquinas são capazes de produzir esferas**, e isso também foi referido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento; no que diz com os parafusos e porcas, o problema reside na exegese da letra da lei, pois a auditoria-fiscal entende que a máquina deveria produzir parafusos e porcas totalmente acabados (com rosca), e a recorrente defende que mesmo sem rosca os produtos que as máquinas fabricam são

parafusos e porcas inacabados, e como tal devem ser considerados, pois apenas falta-lhes a rosca, que é feita em outra máquina, por ser comercialmente mais favorável.

Depois de meditar sobre qual seria a melhor interpretação para o EX tarifário em tela, optei por dar razão à recorrente, por dois motivos, um de ordem econômica e outro de ordem jurídica.

Pelo lado econômico, os EX tarifários visam beneficiar o setor que produz “parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes”, ou seja, ele deve ser interpretado de maneira a favorecer o setor, e não prejudicá-lo. O laudo, fl. 305, ao responder a pergunta - Há máquina para estampar, universal, apta à produção de parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes que não possua estação de corte? - diz ser a produção de peças já roscadas “comercialmente inviável” quando se trabalha com diversidade de peças, como é o caso da maioria dos produtores. Então eu **não posso interpretar um EX tarifário que inviabilize a atividade da maioria do setor que o Estado (outorgante do EX tarifário) pretende beneficiar.**

Juridicamente, entendo que **mesmo a interpretação literal do EX tarifário contempla a aplicação deste à máquina em tela**, pois ela, comprovadamente (mediante laudo técnico) *é máquina para estampar, universal* (pode produzir qualquer tipo de peça estampada), *e serve para a produção de parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes*. Em lugar algum do EX tarifário consta que os parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes devem estar totalmente “acabados”, como quer o Fisco.

Dito isso, devo aclarar que apesar de uma das máquinas (BKA3) não poder ser classificada no Ex 008 apontado, as duas máquinas foram corretamente descritas nas Declarações de Importação, e **a parte do auto de infração alusiva às multas do controle administrativo de ambas as máquinas merece ser cancelada, pois aplica-se o teor do ADN COSIT nº 12/97.**

Ante o exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para aceitar a aplicação do Ex 009 ao código NCM 8462.10.90 para a máquina BKA2, e exonerar as multas do controle administrativo.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO